



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 19 a 25 de março de 2006 * n° 1001 * Pág. 001/07

ATOS DO PREFEITO

DECRETO N° 5.601/2006

De 20 de MARÇO de 2006

**ATRIBUI NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO
DECRETO N° 5.539, DE 16 DE DEZEMBRO DE
2005.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o art. 60, V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e com o art. 42, Parágrafo único, Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000;

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto n° 5.539, de 16 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As dívidas mencionadas na *caput* deste artigo são as constantes do Anexo Único do presente Decreto, inclusive as decorrentes de precatórios judiciais" (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), em 20 de março de 2006. 420º Ano de Fundação da Paraíba.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito

ANEXO ÚNICO
(DECRETO N° 5.539/05)

Não contabilizadas	Data assinatura	Valor em R\$
INSS	10.12.2001 / 15.12.2003	54.502.611,54
SAELPA	23.01.2003	24.302.574,53
SAELPA – ADITIVO	15.12.2004	2.135.500,24
PASEP	31.05.2004	2.697.815,77
BNDDES	17.12.2002	7.567.949,80
CHESF	02.07.2002	1.572.822,28
CAGEPA	20.12.2004	10.281.936,75
TELEMAR		1.700.225,67
TELEMAR – Aditivo(*)		793.000,00
PRECATÓRIOS (*)	30.06/1995/ 30/12/2004	55.678.543,19
TOTAL		160.439.979,77

* Acrescentado pelo Decreto n° 5.601/2006 que atribuiu nova redação ao art. 2º do Decreto n° 5.539, de 16 de dezembro de 2005.

DECRETO N° 5.602/06
De 20 de MARÇO DE 2006

APROVA PLANO DE ARRUIAMENTO E
LOTEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com o art.60, inciso XX, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, em consonância com a Lei n° 8.606, de 27 de novembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Fica Aprovado o Loteamento Todos os Santos, que tem como proprietário Jorge Isidro Gomes Elhimas, imóvel identificado no cadastro imobiliário do município através da localização cartográfica atual: 51.217.0350.0000.000, localizado no Bairro Paratibe entre as vias: Rua Tel. Chateaubrian Brasil Filho, via existente (Projetada) e a Av. Oscar Lopes Machado, conforme inscrição no Cartório de imóvel da Zona Sul, desta comarca no Livro Z-BR, Fls. Z11, na Matrícula 16.667, em 06.10.2005, enclavado em zona residencial (ZR2).

Art. 2º A urbanização do Loteamento a que se refere o artigo anterior será executada sob total responsabilidade do proprietário, em absoluta conformidade com o plano de arruamento aprovado pela prefeitura ficando estabelecido um prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação deste decreto, para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. A urbanização de que trata este artigo, constará obrigatoriamente dos seguintes serviços:

- demarcação de todas as quadras e lotes georeferenciadas aos marcos implantados pelo MUBDJP- Mapa Urbano Básico Digital de João Pessoa;
- execução das vias de circulação do Loteamento (VI 01, VI 02, VI 03, VI 04 e Rua Tel. Chateaubrian Brasil Filho), incluídas pavimentação das ruas em paralelepípedos rígidos ou pavimentação asfáltica, perfazendo uma área de 3.786,59m² (três mil, setecentos e oitenta e seis e cinquenta e nove metros quadrados);
- execução das obras de drenagem das águas pluviais incluídas os elementos de drenagem superficial, numa extensão de 1.262,17m (um mil, duzentos e sessenta e dois e sete metros);
- execução da rede de abastecimento de água potável e solução de esgotamento sanitário, bem como fornecimento de energia elétrica, em conformidade com os projetos aprovados pelos órgãos concessionários.

Art.3º Passarão a constituir bens do domínio público, as áreas correspondentes as vias locais, os passeios públicos per fazendo uma área de 6.579,01m² (seis mil, quinhentos e setenta e nove e um metro quadrado), bem como a quadra 221, com 0,63 ha, cuja destinação será para área verde e equipamento comunitário, ficando a partir da data de aprovação do loteamento, incorporadas ao patrimônio público, para todos os efeitos legais.

Art. 4º As condições de execução de obras e de garantia são as expressas no termo de compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Ômega Construtora e Imobiliária Ltda, em 21 de fevereiro de 2006, parte integrante deste decreto.

Art. 5º As vias locais 1,2,3 e 4 terão cada uma 10,00m (dez metros) de largura em toda sua extensão.

Art. 6º O presente Loteamento é composto de 04 (quatro) quadras e 125 (cento e vinte e cinco) lotes estando de acordo com o quadro de usos e zoneamentos da ZR-2 disciplinados no art. 4º inciso II, capítulo II, da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, relativamente a área e dimensões mínimas.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 20 DE MARÇO DE 2006.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

Decreto N° 5.603/2006
De 20 de MARÇO de 2006

**ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO N°
5.285/05 DE 29 DE MARÇO DE 2005, QUE
TRATA DA PERMISSÃO DO USO R8 EM
ZONAS ESPECÍFICAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 60, inciso V e XXXIV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, e de conformidade com o art. 328, parágrafo único, da Lei n° 2.102 de 31 de dezembro de 1975, modificada pela Lei n° 2.699 de 07 de novembro de 1979,

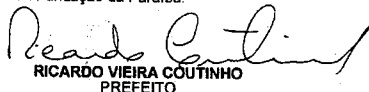
DECRETA:

Art. 1º. O inciso II do art. 3º do Decreto Municipal n° 30 de 20 de março de 2005 passará a ter a seguinte redação:

"II - O uso R8 será permitido em Zonas Residenciais codificadas como ZR1, ZR2 e ZR3, e nas zonas ZIS (Zona institucional e de serviço), ZCS 1 e 2 (Zona comercial e serviços 1 e 2), ZB (Zona comercial de bairro) e ZCT - Zona comercial de terminais - (NR)."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 20 de Março de 2006. 421ª da Fundação da Paraíba.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

DECRETO Nº 5.604/06
De 20 DE MARÇO DE 2006

REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O SERVIÇO DE MOTO-FRETE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 22, § 8º, II, promulgada em 05 de outubro de 1989, combinado com o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Sistema de Prestação de Serviços de transporte de cargas através de veículos motorizados de duas ou três rodas (motocicleta), no Município de João Pessoa, denominado moto-frete, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização, a título precário, expedida pela Superintendência de Transportes Públicos (STTrans) e será regido por este Regulamento, pela Lei Municipal 10.611/05, de 20 de novembro de 2005, em consonância com a Lei Federal n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas aplicáveis.

§ 1º A exploração dos serviços, só poderá ser exercida por pessoa física ou jurídica mediante expedição de licença específica para o exercício, nas condições estabelecidas na Lei 10.611/05, neste Regulamento e em demais atos normativos.

§ 2º A autorização é individual, inalienável, intransferível e terá validade de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação, satisfeitas as exigências deste Regulamento.

§ 3º Para cada autorização expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 4º O autorizatário não poderá, simultaneamente, possuir autorizações como pessoa física e jurídica.

Art. 2º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata este Regulamento serão exercidas exclusivamente pela STTrans.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins no disposto neste Regulamento, considera-se:

- I - poder concedente - Prefeitura Municipal de João Pessoa/Pb;
- II - órgão gestor - Superintendência de Transportes Públicos - STTrans;
- III - serviço de moto-frete - consiste em: serviço de fretamento para transportar mercadorias de pequeno e médio porte, papéis diversos, pequenas encomendas, malotes, serviços bancários, cobranças, entrega de alimentos, medicamentos, etc., acondicionados em compartimentos de cargas identificadas e afixados ao condutor ou a moto, adaptável ao colete de segurança oficial, através de veículos autorizados e caracterizados pelo órgão gestor.
- IV - autorização - a delegação, a título precário, da prestação de serviço de carga através de motocicleta, no Município de João Pessoa, feita pelo poder concedente, à pessoa física e/ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- V - autorizatário - pessoa física individual e/ou pessoa jurídica, devidamente habilitada para operar no serviço de moto-frete;
- VI - condutor auxiliar - condutor autônomo e preposto do autorizatário;
- VII - motocicleta - veículo automotor de duas ou três rodas, dirigido por condutor em posição montada;

VIII - cartão de autorização - documento de porte obrigatório emitido pela STTrans, a que conterá dados do Termo de autorização;

IX - termo de autorização - documento expedido pela STTrans ao autorizatário, em que delega a autorização a título precário;

X - cartão de condutor auxiliar - documento de porte obrigatório emitido pela STTrans, em que conterá dados do credenciamento de condutor;

XI - cadastro de autorizatário - prontuário do autorizatário registrado na STTrans, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo (quando for o caso) ao serviço executado, às infrações e outros;

XII - credenciamento de condutor auxiliar - prontuário do condutor auxiliar autônomo registrado na STTrans como preposto do autorizatário, em que consta todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;

XIII - advertência por escrito - ato fiscal para correção de irregularidades, através de notificação/orientação;

XIV - multa - penalidade pecuniária imposta ao autorizatário classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XV - impedimento operacional e lacre do veículo - ato do órgão gestor através de lacre do veículo e que impossibilita a operação temporária do serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

XVI - apreensão do veículo - ato unilateral do órgão gestor constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado por este órgão;

XVII - revogação do credenciamento do condutor auxiliar - ato automático anulatório do credenciamento do condutor auxiliar, depois de vencido 02 (dois) meses sem sua renovação de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor;

XVIII - revogação da autorização - ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, depois de vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo licenciamento anual, sem efetuar o respectivo licenciamento;

XIX - cassação do credenciamento do condutor auxiliar - proibição do condutor auxiliar de operar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas por motocicletas, denominado moto-frete;

XX - cassação da autorização - ato anulatório da autorização pela STTrans;

XXI - documentos obrigatórios - documentos que o condutor deverá portar quando em serviço, tais como, CRLV, cartão de autorização, crachá de identificação, CNH e outros eventualmente exigidos pelo órgão gestor;

XXII - licenciamento - renovação anual do Termo de Autorização, após aprovação do veículo em vistoria prévia realizada na STTrans;

XXIII - recadastramento de condutor auxiliar - renovação anual do cadastro de condutor auxiliar e do respectivo crachá de identificação;

XXIV - descaracterização do veículo - é o retorno do veículo à categoria particular, placa cinza e a retirada de toda e qualquer caracterização do serviço autorizado, exigida pelo órgão gestor; e

XXV - cancelamento da autorização - ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, quando ocorrer à baixa do veículo e não for efetuada a substituição, ou quando não for renovado o Termo de Autorização no prazo de 60 (sessenta) dias.

**CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 4º A exploração do serviço de moto-frete, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 5º O Termo de autorização expedido pelo órgão gestor, estará de acordo com as disposições deste Regulamento, da Lei nº 10.611/05 e terá validade de 01 (um) ano, possuindo as seguintes características:

- I - os dizeres "Município de João Pessoa", denominado poder concedente;
- II - nome e sigla do órgão gestor;
- III - a proibição da transferência da autorização a terceiros;
- IV - número de ordem e data em que foi expedido;
- V - identificação do autorizatário - pessoa física individual (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros dados necessários);
- VI - identificação do autorizatário - pessoa jurídica (razão social, nome fantasia, CNPJ, inscrição municipal e outros necessários);
- VII - prazo de validade do Termo de Autorização; e
- VIII - proibido o transporte de passageiro.

Parágrafo único. Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização deverá ser representado pelo Cartão de Autorização, em validade, emitido pelo órgão gestor, de porte obrigatório, que conterá o teor do Termo de Autorização.

Art. 6º É facultado ao autorizatário desistir do serviço sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão gestor da documentação que o autorizou a execução do serviço.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Ricardo Vieira Coutinho

Vice-Prefeito - Manoel Alves da Silva Júnior

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - Simão de Almeida

Secretário de Administração - Francisco de Paula Barreto Filho

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal

Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 Fax: 3218.9017 - e-mail: sead@joaopeessoa.pb.gov.br

SEMÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva

Assessora - Carmen Lúcia Duarte Dias

Chefe da Unidade de Atos - Virginia Márcia Coutinho Nóbrega

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Governo e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

a desistência de que trata o *caput* deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente ao órgão gestor.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 7º O órgão gestor poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, a qualquer tempo e unilateralmente, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, do autorizatário e da comunidade, mediante expedição de Portaria.

Parágrafo único. As modificações de que trata o *caput* deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo órgão gestor.

Art. 8º O órgão gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS, DOS EQUIPAMENTOS E DA VISTORIA.

SEÇÃO I DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- II - o número da autorização com 04 (quatro) dígitos - especificados e autorizados pelo órgão gestor;
- III - possuir os padrões de visualização exigidos pelo órgão gestor;
- IV - ser original de fábrica;
- V - equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e
- VI - identificação (MOTO-FRETE) instalada em local visível no veículo, conforme padronização especificada no anexo I.

Art. 10. Para a execução do serviço de moto-frete, o limite máximo da vida útil dos veículos é de 05 (anos) de fabricação.

§ 1º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano da sua fabricação, especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 2º Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo até o próximo licenciamento anual que ocorrer, para substituição do veículo, com a apresentação do veículo substituído.

§ 3º Correndo por conta do autorizatário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam suas causas.

Art. 11. Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-frete, deverão ter potência mínima equivalente a 50 cc e potência máxima equivalente a 450 cc.

Parágrafo único. Somente será cadastrado e/ou licenciado anualmente, o veículo cujo autorizatário apresentar certidão negativa de débito com o Município de João Pessoa e CRLV que comprove o registro e licenciamento junto ao DETRAN/PB.

SEÇÃO II DA VISTORIA

Art. 12. A vistoria dos veículos dar-se-á, anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo órgão gestor, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, à pintura, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, o que se fizer por solicitação do órgão gestor, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 2º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar o serviço após sua regularização.

§ 3º No ato da vistoria do veículo substituído ou sua baixa do sistema de autorizatário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 4º Ocorrendo à baixa do veículo e a sua não substituição em 60 (sessenta) dias, o Termo de Autorização ficará automaticamente cancelado.

SEÇÃO III DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os prestadores do serviço de moto-frete, no Município de João Pessoa, deverão portar, quando em serviço, os seguintes equipamentos, além dos exigidos pelo CTB:

- I - capacete automotivo com certificação do INMETRO, na cor vermelha, possuindo número de licença, número de condutor, grupo sanguíneo, e faixas refletivas;
- II - colete de segurança com alças laterais nas cores vermelha, branca, cinza e preta, dupla fita refletiva na parte frontal e nas costas. Na parte frontal constará nome da atividade do prestador de serviço (moto-frete), bem como bolso para colocação de celular, suporte para rádio, porta malote para colocação de documentos, com dispositivo para fixação no colete tanto na parte frontal como nas costas, com fitas refletivas e espaço para publicidade. Na parte superior deverá existir espaço para colocação de uma placa com número de licença do permissionário, nome e telefone da empresa prestadora do serviço. Na parte

inferior do colete também deverá ter espaço para colocar placa de publicidade; Na parte superior do espaço de publicidade deverá estar escrito PROIBIDO O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; e

III - compartimento fechado, tipo baú, de cor branca, adaptável à motocicleta, cuja capacidade não exceda a 120 (cento e vinte) litros, que será numerado com 04 (quatro) dígitos em ordem crescente e com certificação do INMETRO ou empresa por ele credenciada.

§ 1º A numeração obrigatória de 04 (quatro) dígitos no veículo, no colete, no capacete e no baú é o número de ordem do autorizatário, no órgão gestor.

§ 2º A carga a ser transportada deverá ser acondicionada em baú apropriado.

§ 3º O baú utilizado não pode em nenhuma hipótese ultrapassar a projeção do guidom e deverá ser devidamente fixado no veículo, com suportes metálicos.

§ 4º Os coletes de segurança e o compartimento tipo baú deverão ter aprovação da STTRANS.

§ 5º Ficam excluídos desta padronização os órgãos da Administração Direta ou Indireta (Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias).

CAPÍTULO VI

DOS AUTORIZATÁRIOS PESSOA FÍSICA E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 14. O autorizatário pessoa física individual operará, apenas, com 01 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento anual, preencher os seguintes requisitos:

- I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - ser proprietário do veículo;
- III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria A, restringindo-se a portador de visão monocular;
- IV - apresentar exame que comprove grupo sanguíneo e fator RH;
- V - título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;
- VI - estar em dia com sindicato da respectiva categoria, na forma da lei;
- VII - comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- VIII - ter o veículo registrado e licenciado no Município de João Pessoa, na categoria aluguel;
- IX - não deter qualquer autorização ou concessão para fins comerciais, no Município de João Pessoa;
- X - não ser servidor público em atividade, nas esferas do Município de João Pessoa, do Estado da Paraíba e da União;
- XI - não ser aposentado por invalidez junto ao INSS;
- XII - apresentar certidão negativa de criminais;
- a) no caso de certidão positiva, a Assessoria Jurídica órgão gestor, após análise da narrativa permitirá ou não, o cadastramento e/ou licenciamento do autorizatário;
- XIII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;
- XIV - apresentar apólice de seguro anual quitada contra riscos para o condutor do veículo, vedado o seguro, apenas, em caso de morte, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974; e

XV - outros documentos exigidos pelo órgão gestor e/ou previstas em legislação pertinente. (Certidões negativas de débitos Municipal, Estadual, Federal, Inscrição municipal CICA (ISS), CPF, RG e Atestado de sanidade física e mental).

§ 1º Fica o autorizatário obrigado, se do sexo masculino, a apresentar quitação do serviço militar quando do seu cadastramento no órgão gestor.

§ 2º A renovação do licenciamento deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos (30) trinta dias que a antecede.

Art. 15. Para efetuar o cadastramento e/ou o recadastramento anual no órgão gestor, o condutor auxiliar deverá apresentar a mesma documentação exigida no artigo anterior:

CAPÍTULO VII DOS AUTORIZATÁRIOS PESSOA JURÍDICA

Art. 16. O cadastro e/ou licenciamento anual do autorizatário pessoa jurídica, junto ao órgão gestor, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

- I - dispor de sede no Município de João Pessoa, em local de uso permitido;
- II - alvará de localização e funcionamento;
- III - registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba;
- IV - cópia autenticada do contrato de Pessoa Jurídica;
- V - certificado geral junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ;
- VI - comprovante de endereço, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;
- VII - relação atualizada dos veículos e condutores auxiliares, que prestam serviço junto à respectiva pessoa jurídica; e
- VIII - outros documentos previstos em legislação pertinente (Certidões negativas de débitos Municipal, Estadual, Federal, FGTS, INSS).

§ 1º Os autorizatário pessoa jurídica, só poderão explorar o serviço de moto-frete, após a contratação dos serviços dos autorizatário (da pessoa física) devidamente cadastrados.

Art. 17. São deveres da pessoa jurídica:

- I - cumprir e fazer cumprir a Lei 10.611/2005, o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;
- II - não permitir que condutor e condutor auxiliar não cadastrado ou com cadastro vencido dirija o veículo;
- III - efetuar o pagamento das taxas do licenciamento anual, da apólice de seguro; fornecimento do colete de segurança, capacete para os seus contratados (autorizatários, pessoa física), assim como o baú.
- IV - manter atualizado o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados pelo órgão gestor; e

V - comunicar ao órgão gestor, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

CAPÍTULO VIII DA OPERAÇÃO

Art. 18. São normas básicas da operação do Serviço de moto-frete:

- I - o veículo somente poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- II - somente será permitida a prestação do serviço de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo CONTRAN;

Art. 19. Os autorizatário poderão utilizar-se de rádios transmissores portáteis ou centrais de rádio e filiar-se a empresas de rádio comunicação, exclusivamente para prestação do serviço de moto-frete.

Parágrafo único. A estação de rádio deverá ser localizada no Município de João Pessoa e não poderá operar em veículos de outros municípios.

Art. 20. Em caso de incapacidade física ou mental, clinicamente comprovada, será facultado ao autorizatário, pessoa física individual, a constituição de condutor auxiliar, em tempo integral, para a prestação do serviço observando as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. Se a incapacidade for temporária, o autorizatário pessoa física individual deverá apresentar atestado médico ao término de cada período de validade do mesmo, para assegurar o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES DOS CONDUTORES AUXILIARES E DOS AUTORIZATÁRIOS

**SEÇÃO I
DOS DIREITOS**

Art. 21. O autorizatário poderá interromper a prestação do serviço por prazo de até 30 (trinta) dias por ano, após este prazo, o órgão gestor, a pedido do autorizatário, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A interrupção da prestação do serviço sem autorização do órgão gestor por prazo superior a 30 (trinta) dias ou por prazo superior ao autorizado, acarretará punição ao autorizatário.

**SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 22. Constituem obrigações dos autorizatários e dos condutores auxiliares:

- I - prestar o serviço em conformidade com as especificações do órgão gestor;
- II - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-frete, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- III - tratar, com polidez e urbanidade, os prepostos, os outros autorizatários, os funcionários do órgão gestor e o público em geral;
- IV - informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral;
- V - recolher o veículo envolvido em acidentes com vítimas;
- VI - o autorizatário, pessoa jurídica, deverá responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço, dos autorizatários, pessoa física;
- VII - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do órgão gestor;
- VIII - autorizatários, pessoa jurídica, manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dos autorizatários, pessoa física;
- IX - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no órgão gestor;
- X - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo órgão gestor;
- XI - portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor, quando for o caso;
- XII - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;
- XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do órgão gestor;
- XVI - descaracterizar o veículo substituído, apresentando-o para vistoria e dar baixa na placa de categoria aluguel no DETRAN;
- XVII - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XVIII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XIX - permitir e facilitar ao órgão gestor o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XX - o autorizatário deverá comparecer pessoalmente ao órgão gestor, nos seguintes casos:
 - a) no ato de finalização de todo processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;
 - b) outros exigidos pelo órgão gestor;
- XXI - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;
- XXII - o autorizatário e o condutor auxiliar deverão renovar seu cadastro anualmente; e
- XXIII - apresentar outros documentos exigidos pelo órgão gestor e/ou previstos em legislação pertinente.

**SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 23. Constitui proibição ao presente Regulamento:

- I - transportar passageiros;
- II - deixar de informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral;
- III - autorizatário pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de assento;
- IV - falta de higiene dos equipamentos exigidos pelo órgão gestor e conservação do veículo;
- V - não permitir ou dificultar, ao órgão gestor, o levantamento de informações e realização de estudos;
- VI - falta ou defeito de equipamento exigido pelo órgão gestor;
- VII - não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro do condutor auxiliar, quando em serviço;
- VIII - não enviar, o autorizatário pessoa jurídica, trimestralmente a relação atualizada de autorizatários contratados;
- IX - utilizar o veículo para o transporte de carga, documento e similares em local não autorizado e/ou destinado, para esse fim;
- X - deixar, o autorizatário pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor;
- XI - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização;
- XII - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo órgão gestor;
- XIII - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor;
- XIV - Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;
- XV - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria;
- XVI - autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, o capacete e/ou o baú padronizados pelo órgão gestor;
- XVII - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela fiscalização de posturas/trânsito do órgão gestor;
- XVIII - utilizar capacete fora dos padrões e/ou com validade vencida, conforme instrução do fabricante;
- XIX - interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor;
- XX - Permitir, o autorizatário Pessoa Jurídica, que condutor e/ou veículo não cadastrado no órgão gestor, preste serviço junto à mesma;
- XXI - Operar o serviço de moto-frete com o veículo e/ou o condutor não cadastrado no órgão gestor;
- XXII - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizado pelo órgão gestor;
- XXIII - Permitir, o autorizatário Pessoa Jurídica, que autorizatário e/ou condutor auxiliar opere o serviço, com qualquer documento de porte obrigatório vencido;
- XXIV - não tratar com polidez e urbanidade os clientes, colegas de trabalho, os funcionários do órgão gestor e o público em geral;
- XXV - o autorizatário, pessoa jurídica, não manter apólice de seguro quitada contra riscos para o

condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de seus contratados;

- XXVI - comportar-se, inadequadamente, quando em dependências do órgão gestor, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio;
- XXVII - utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo órgão competente;
- XXVIII - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- XXIX - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o condutor ou o trânsito em geral;
- XXX - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor;
- XXXI - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;
- XXXII - Não efetuar, o autorizatário pessoa física, o licenciamento anual nos padrões e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências complementares;
- XXXIII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;
- XXXIV - Trafegar com o lacre violado;
- XXXV - não efetuar, o autorizatário pessoa jurídica, o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências regulamentares e pagamento das referidas taxas para os autorizatários, pessoa física;
- XXXVI - utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- XXXVII - transportar ou permitir o transporte de pessoas estando de serviço (utilizando-se do colete, capacete);
- XXXVIII - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança do trânsito, assim, como também, transportar qualquer material que não seja dentro do Baú ou na mochila padrão;
- XXXIX - não manter, o autorizatário pessoa jurídica, a frota em bom estado de conservação;
- XL - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão gestor;
- XLI - transportar ou permitir o transporte, explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais;
- XLII - Por comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizatário ou a terceiro;
- XLIII - agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, cliente ou colega de trabalho;
- XLIV - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização; e
- XLV - trabalhar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas através de veículo de duas rodas (motocicleta), no Município de João Pessoa, denominado moto-frete, com condutor e veículo não cadastrados no órgão gestor, para esse fim.

**CAPÍTULO X
DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 24. Compete ao órgão gestor exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do serviço de moto-frete no Município de João Pessoa, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo órgão gestor e as determinações decorrentes serão substanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica e outros que se fizerem necessários.

Art. 25. A fiscalização do órgão gestor fará observar, ainda:

- I - a conduta do autorizatário;
- II - as condições de funcionamento do veículo, a segurança, a higiene e outros necessários;
- III - o porte da documentação obrigatória;
- IV - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo órgão gestor; e
- V - outros que se fizerem necessários.

**CAPÍTULO XI
DA AUTUAÇÃO**

Art. 26. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal de carreira do quadro da fiscalização de posturas do órgão gestor, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou por Aviso de Recebimento - AR, mediante recibo ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal de carreira do quadro da fiscalização de transportes públicos, órgão gestor, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

Art. 27. O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do autorizatário;
- II - o número da autorização;
- III - a placa de identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;

- V - o registro do infrator junto ao órgão gestor, quando possível;
- VI - o dispositivo regulamentar infringido;
- VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII - descrição sucinta da ocorrência;
- IX - assinatura ou rubrica e o código identificador do servidor fiscal que o lavrou; e
- X - assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

**CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES**

28. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito da Lei 10.611/2005, deste Regulamento, Portarias, e etc., sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º Autorizatório pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, incorrer em condições inadequadas de asseio:
- Infração: leve
- Penalidade: multa

§ 2º Aliciar clientes:
- Infração: leve
- Penalidade: multa

§ 3º Não manter, o autorizatório pessoa jurídica, o licenciamento anual quitado dos seus contratados (autorizatório, pessoa física);
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 4º Trafegar com carga, documento e similares fora do baú, do colete;
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 5º Deixar, o autorizatório pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dia, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 6º Interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 7º O autorizatório, pessoa jurídica, não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias:

- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 8º Permitir, o autorizatório Pessoa Jurídica, que condutor e/ou veículo não cadastrado no órgão gestor, preste serviço junto à mesma:

- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 9º Falta ou defeito de equipamento exigido pelo órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 10. Não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 11. Falta de higiene dos equipamentos exigidos pelo órgão gestor e conservação do veículo:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§ 12. Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 13. Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo órgão gestor:

V - o registro do infrator junto ao órgão gestor, quando possível;
VI - o dispositivo regulamentar infringido;
VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;
VIII - descrição sucinta da ocorrência;
IX - assinatura ou rubrica e o código identificador do servidor fiscal que o lavrou; e
X - assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 28. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito da Lei 10.611/2005, deste Regulamento, Portarias, e etc., sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º Autorizatório pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, incorrer em condições inadequadas de asseio:

- Infração: leve
- Penalidade: multa

§ 2º Aliciar clientes:
- Infração: leve
- Penalidade: multa

§ 3º Não manter, o autorizatório pessoa jurídica, o licenciamento anual quitado dos seus contratados (autorizatório, pessoa física);
- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 4º Trafegar com carga, documento e similares fora do baú, do colete;

- Infração: média
- Penalidade: multa

§ 5º Deixar, o autorizatório pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dia, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 14. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 15. Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 16. Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 17. Autorizatório e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, o capacete e/ou o baú padronizados pelo órgão gestor;

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 18. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela fiscalização de posturas/trânsito do órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 19. Utilizar capacete fora dos padrões e/ou com validade vencida, conforme instrução do fabricante:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 20. Não enviar, o autorizatório pessoa jurídica, trimestralmente a relação atualizada de autorizatório contratados:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 21. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 22. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o condutor ou o trânsito em geral:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 23. Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo órgão gestor:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 24. Deixar de informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 25. Comportar-se, inadequadamente, quando em dependências do órgão gestor, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 26. Não permitir ou dificultar, ao órgão gestor, o levantamento de informações e realização de estudos:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 27. Permitir, o autorizatório Pessoa Jurídica, que autorizatório e/ou condutor auxiliar opere o serviço, com qualquer documento de porte obrigatório vencido:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 28. Não efetuar, o autorizatório pessoa jurídica, o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências regulamentares:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 29. Não tratar com polidez e urbanidade os clientes, colegas de trabalho, os funcionários do órgão gestor e o público em geral:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 30. Operar o serviço de moto-frete com o veículo e/ou o condutor não cadastrado no órgão gestor:

- Infração: grave

- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 31. Não manter, o autorizatário pessoa jurídica, apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 32. Utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo órgão competente:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 33. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 34. Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 35. Não efetuar, o autorizatário pessoa física, o licenciamento anual nos padrões e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências complementares:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 36. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 37. Trafegar com o lacre violado:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 38. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança do trânsito:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa

§ 39. Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delitosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 40. Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão gestor:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 41. Transportar ou permitir o transporte de pessoas, explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 42. Por comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizatário ou a terceiro:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 43. Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, cliente ou colega de trabalho:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 44. Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 45. Trabalhar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas através de veículo de duas ou três rodas (motocicleta), no Município de João Pessoa, denominado moto-frete, com condutor e veículo não cadastrados no órgão gestor, para esse fim;

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa (multiplicada por 3)
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 29. Por infração ao disposto neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - multa;
- II - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar; ou
- IV - cassação da autorização outorgada ao autorizatário;

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os Autorizatários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§ 3º As penalidades constantes deste Regulamento não elidem os autorizatários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 30. As infrações serão punidas com multa e classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro Grupos:

I - Grupo A - (Leve) - As que serão punidas com multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP.

II - Grupo B - (Média) - As que serão punidas com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa UFIR-JP.

III - Grupo C - (Grave) - As que serão punidas com multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP.

IV - Grupo D - (Gravíssima) - As que serão punidas com multas de 350% (trezentos e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP.

§ 1º As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 75% (setenta e cinco por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP.

§ 2º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 3º O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Regulamento.

Art. 31. Ao autorizatário e/ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - revogação do credenciamento de condutor auxiliar.

a) ato automático anulatório do credenciamento de condutor auxiliar pelo órgão gestor, após vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo cadastramento, sem efetuar o respectivo recadastramento.

II - revogação da autorização:

a) ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, depois de vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo licenciamento anual;

III - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizatário, quando em serviço, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for, o autorizatário, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) ficar comprovado que o autorizatário apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa de que não é servidor público em atividade;

d) ficar comprovado que o autorizatário, lançando mão de subterfúgios, comercializou, transferiu e/ou alienou a autorização; ou

e) ficar comprovado que o autorizatário apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa de que não possui qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do município de João Pessoa;

IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizatário, quando em serviço, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do Município de João Pessoa;

d) ficar comprovado que o condutor auxiliar apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa de que não possui qualquer concessão, permissão ou autorização para fins comerciais do município de João Pessoa.

§ 1º O autorizatário, inclusive o condutor auxiliar, que tiver sua autorização revogada e/ou cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 32. Ficam os autorizatários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 33. Compete à Diretoria de Transportes do órgão gestor, a aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro do autorizatário Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da autorização, outorgada ao autorizatário, é de competência exclusiva do Superintendente da STTrans.

Art. 34. Os veículos que forem flagrados trabalhando no serviço de moto-frete, sem a devida autorização, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo órgão gestor e estarão sujeitos à

aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do autorizatário e/ou do condutor auxiliar, providenciar a remoção da carga, documento e similares, que se encontra no veículo no momento da apreensão.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa de natureza gravíssima (multiplicada por três), das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 3º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 35. Os veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de apreensão, serão levados à hasta pública, deduzindo, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 36. O órgão gestor, através de servidor fiscal de carreira do respectivo quadro da fiscalização do transporte público, deverá adotar a seguinte medida administrativa: apreensão do veículo que será removido pelo órgão gestor, nos casos previstos neste Regulamento, para o depósito fixado pelo órgão gestor.

Parágrafo único. O veículo somente voltará para a operação, após ser vistoriado pela fiscalização do órgão gestor, comprovando a correção da irregularidade.

Art. 37. A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

38. A liberação dos veículos cadastrados no órgão gestor, quando apreendidos pela fiscalização de trânsito públicos, só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 39. Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias, contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se último, para apresentar defesa escrita e dirigida à Divisão do Contencioso do órgão gestor, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada pelo autoritário, no caso de apreensão de veículo cadastrado no órgão gestor, será restituído o valor da respectiva multa paga, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no serviço de moto-frete sem a devida autorização, serão restituídos os valores da respectiva multa paga (multiplicada por três), das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento, através de processo administrativo.

§ 3º A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 40. Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais do Município de João Pessoa, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. Os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação e potência inferior a 50 cc, desde que adquiridos antes da publicação da Lei Municipal 10.611, de 20 de novembro de 2005, terão até o 1º licenciamento anual, que ocorrer, para adequar-se a este Regulamento.

Art. 42. Os permissionários ficarão sujeitos as seguintes taxas:

- I - 0,1 (um décimo) da unidade fiscal do município (ufir) para emissão de crachá em 1ª via;
- II - 0,2 (dois décimos) da unidade fiscal do município (ufir) para cadastro de motorista auxiliar;
- III - 0,3 (três décimos) da unidade fiscal do município (ufir) para mudança de categoria, substituição e baixa do veículo;
- IV - 0,4 (quatro décimos) da unidade fiscal do município (ufir) para emissão de termo de autorização 1ª via;
- V - 1 (uma) unidade fiscal do município (ufir) para emissão de crachá e alvará em 2ª via;
- VI - 1,5 (um e meia) unidades fiscais do município (ufir) para vistoria de veículo; e
- VII - 3 (três) unidades fiscais do município (ufir) para inclusão de cadastro.

Art. 43. Os valores expressos neste Regulamento, em moeda corrente do País, terão suas atualizações monetárias, com base na variação do índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme especificado em Resolução normativa, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de João Pessoa.

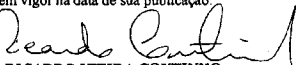
Art. 44. O órgão gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 45. O Município de João Pessoa não será responsável, quer em relação ao autoritário, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços autorizados, inclusive, os

resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos Autoritários.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente de Transportes Públicos (STTrans), que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

PORTARIA Nº 765

Em, 25 de fevereiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

I. NOMEAR, MARIA DAS DORES FREIRE DA SILVA, para o cargo em comissão de Chefe do Setor de Pessoal, símbolo DAI - 2, do Instituto de Previdência do Município - IPAM.

II. Republicada por correção.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

PORTARIA Nº 223

Em, 15 de março de 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 60, inciso V da Lei Orgânica para o município de João Pessoa, combinado com o Decreto nº 5.482, de 14 de outubro de 2005, em consonância com o Ofício nº 013/2006-CMSDFI, de 14 de março de 2006;

RESOLVE:

NOMEAR, para a composição do CONSELHO DE SEGURANÇA E DE DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com mandato de 02 (dois) anos, os seguintes membros:

- I. - Representantes do Gabinete do Prefeito:
- Rubens Pinto Lyra, Titular;
- Estelizabel Bezerra de Souza, Suplente.
- II. - Representantes da Ouvidoria Municipal:
- Rossana Honorato, Titular;
- Nilton dos Santos Silva, Suplente.
- III. - Representantes da Procuradoria-Geral do Município:
- Gilberto Carneiro, Titular;
- José Vandalberto de Carvalho, Suplente.
- IV. - Representantes da Secretaria da Saúde:
- Delma Jeane Leitão Nunes, Titular;
- Carlos Eduardo dos Santos Farias, Suplente.
- V. - Representantes da Superintendência de Transportes e Trânsito- STTrans:
- Lincoln Vita, Titular;
- Luiz Quirino Filho, Suplente.
- VI. - Representantes da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes:
- Betânea de Fátima Filgueira Vital, Titular;
- Elizete Gonçalves Pinho Venâncio, Suplente.
- VII. - Representantes da Secretaria-Executiva de Desenvolvimento Urbano:
- Marcelo Ramalho Triguciro Mendes, Titular;
- Neusa Monique Dantas Lufi de Abrantes, Suplente.
- VIII. - Representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social:
- Diogo Maia Mariz, Titular;
- José Martins de Oliveira Filho, Suplente.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito

PORTARIA Nº 225

Em 16 de março de 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

EXONERAR, JOSÉ ANDRÉA MAGLIANO FILHO, matrícula nº 41.594-4, do cargo em comissão de Secretário-Adjunto, símbolo SAD - 1, da Secretaria de Governo e Articulação Política.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

PORTARIA Nº 226

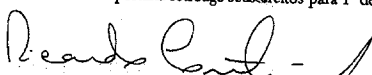
Em 16 de março de 2006

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

I. EXONERAR, ANA HORÁCIO GERALDO, matrícula nº 34.863-5, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DAE-3, da Secretaria-Executiva da Receita Municipal.

2006. II. Esta portaria retroage seus efeitos para 1º de março de


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

PORTARIA Nº 227

Em 16 de março de 2006

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

I. NOMEAR, LUIZ FERNANDO ZANDONÁ, matrícula nº 34.860-1, para o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DAE-3, da Secretaria-Executiva da Receita Municipal.

II. Esta portaria retroage seus efeitos para 1º de março de 2006.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

PORTARIA Nº 228

Em, 16 de março de 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

I. NOMEAR, ZÁCARO PINTO FEITOSA, para o cargo em comissão de Músico, símbolo DAI - 1, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE.

II. Esta portaria retroage seus efeitos para 1º de fevereiro de 2006.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

PORTARIA Nº 229

Em, 16 de março de 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

I. EXONERAR, a pedido, JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA, matrícula nº 41.257-1, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, símbolo DAE - 2, da Secretaria de Governo e Articulação Política.

II. Esta portaria retroage seus efeitos para 1º de março de 2006.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

PORTARIA Nº 230

Em, 16 de março de 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

DESIGNAR, MARILENE FERREIRA DE AGUIAR, matrícula nº 42.790-0, para exercer em caráter de interinidade o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, símbolo DAE - 2, da Secretaria de Governo e Articulação Política.

II. Esta portaria retroage seus efeitos para 1º de março de 2006.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 151/2006

Em, 13 de março de 2006

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 015843/06-PMJP.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder a renovação da readaptação de função pelo prazo de 01 (um) ano, à EUGENIA SOARES GOTTGROY, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, classificação funcional 1.11.02.2.5, matrícula nº 14.031-7, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, retroagindo seus efeitos a 22 de fevereiro de 2006.


FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 152/2006

Em, 13 de março de 2006

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 012951/06-PMJP.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder a readaptação de função pelo prazo de 06 (seis) meses, à MARIA LEITE CAVALCANTI DE ANDRADE, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, classificação funcional 1.11.01.2.5, matrícula nº 08.635-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, retroagindo seus efeitos a 22 de fevereiro de 2006.


FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 153/2006

Em, 13 de março de 2006

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 009562/06-PMJP.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder a

adaptação de função pelo prazo de 06 (seis) meses, à **BENEDITA GOMES ENÓRIO**, ocupante do cargo de Professor, classificação funcional 3.11.11.4.1, matrícula nº 17.242-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, retroagindo seus efeitos a 22 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 154/06
Em, 16 de março de 2006

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, conforme processo 0031992/2006 e Ofício PMNO/GP/Nº 123/05, de 03/11/2005 da PMNO,

R E S O L V E: colocar à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB, com ônus, a servidora **KALLINA LIGIA PALITOT REMÍGIO**, matrícula nº 18.044-1, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Educação Cultura e Esportes, de acordo com o Item 1, letra "c", art. 1º do Decreto nº 3.148/97 de 31.03.97, até 31 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 155/06
Em, 16 de março de 2006

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, conforme processo 031644/2006 e Ofício GG nº 057, de 21/02/2006,

R E S O L V E: colocar à disposição do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, sem ônus, a servidora **RENATA TAVARES DE QUEIROZ**, matrícula nº 34.054-5, Bioquímica, lotada na Secretaria de Saúde, até 31 de dezembro de 2006. Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 21 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 156/06
Em, 16 de março de 2006

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, conforme processo 031626/2006 e Ofício GG nº 060, de 22/02/2006,

R E S O L V E: colocar à disposição do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, sem ônus, o servidor **GERSON TOMAZ DA SILVA**, matrícula nº 23.882-1, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Educação Cultura e Esportes, até 31 de dezembro de 2006.

Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 157/06
Em, 16 de março de 2006

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, conforme processo 024846/2006 e ofício nº 080/2006-GP, de 11.01.2006 da ALPB,

R E S O L V E: autorizar, permanecer à disposição da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com ônus, a servidora **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MEDEIROS**, matrícula nº 9.676-8, Contadora, lotada na Secretaria de Administração, para prestar serviços junto ao COOPERLEGIS, até 31 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

EXPEDIENTE Nº 269/2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03. DEFERIU os seguintes processos de Licença Especial para gozo:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
040579/05	ANA FERREIRA DE LIMA	17.388-6	SEDEC	01.06.95 A 01.06.05 – 2º DECENIO	180
039374/05	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	17.150-6	SEDEC	01.06.85 A 01.06.95 – 1º DECENIO	070
041395/05	BENTO SILVEIRA ROSA	23.332-3	SGM	03.11.87 A 03.11.97 – 1º DECENIO	180

PORTARIA Nº 158/06
Em, 16 de março de 2006

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, conforme processo 024642/2006 e ofício nº 025/2006-GP, de 11.01.2006 da ALPB,

R E S O L V E: autorizar, permanecer à disposição da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com ônus, o servidor **MARCELO JARDELINO DA COSTA**, matrícula nº 12.988-7, Técnico de Comunicação Social, lotado na Coordenadoria de Comunicação Social, para prestar serviços junto ao Gabinete da Deputada Estadual Iraê Lucena, até 31 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 159/06
Em, 16 de março de 2006

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, conforme processo 028545/2006 e ofício s/n/2006-Lar da Providência, 22/02/2006,

R E S O L V E: colocar à disposição da CONGREGAÇÃO IRMÃES DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA – LAR DA PROVIDÊNCIA CARNEIRO DA CUNHA, com ônus, o servidor **JEOVÁ GALDINO DA SILVA**, matrícula nº 09.379-3, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura, até 31 de dezembro de 2006.

Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 160/06
Em, 17 de março de 2006

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, conforme processo 015061/2006 e Ofício nº 152/06/GS/MSM, de 03/01/2006,

R E S O L V E: colocar à disposição da JUNTA MÉDICA MUNICIPAL, com ônus, o servidor **JOÃO DOS REIS OLIVEIRA**, matrícula 27.248-5, Médico, lotado na Secretaria de Saúde, até 31 de dezembro de 2006.

Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 3 de janeiro de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 166/2006
Em, 20 de março de 2006

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 025468/06-PMJP.

R E S O L V E: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder a readaptação de função pelo prazo de 01 (um) ano, a **ILDETE CORREIA IGLESIAS**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, classificação funcional 1.11.01.1.4, matrícula nº 25.313-8, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, retroagindo seus efeitos a 08 de março de 2006.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

037435/05	DANIEL DUARTE DE LIMA	11.787-1	GAPRE	28.07.91 A 28.07.01 - 2º DECENIO	180
038529/05	DEBORAH MARIA VIEIRA DE SOUTO	17.086-1	SEDEC	09.05.95 A 09.05.05 - 2º DECENIO	180
041423/05	EDVALDO NUNES DA SILVA FILHO	18.592-2	PROCON	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	180
042557/05	ELIGINETE BARROS DA SILVA	17.603-6	SEDEC	01.07.95 A 01.07.05 - 2º DECENIO	180
042782/05	FERNANDA SELBI LIMA DE ARAUJO	18.625-2	SEAD	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	160
041576/05	FRANCISCO DE ASSIS G. DE LIMA	14.451-7	SEDEC	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	180
042283/05	HELIO DUARTE DE ASSIS FILHO	16.718-5	SEDEC	01.04.95 A 01.04.05 - 2º DECENIO	180
037324/05	JOSE CARNEIRO DA SILVA NETO	18.512-4	SEDES	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	130
037042/05	JOSE FIRMO DA SILVA	24.407-4	SEDEC	02.05.88 A 02.05.98 - 1º DECENIO	020
040847/05	JOSE LUIS SOBRINHO	17.839-0	SESAU	01.07.95 A 01.07.05 - 2º DECENIO	140
035178/05	JOSE SEBASTIAO BORBA	06.582-0	GAPRE	01.07.84 A 01.07.94 - 2º DECENIO	130
042142/05	MARGARIDA MARIA CAMARA DE ARAUJO	18.504-3	SEDEC	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	180
042728/05	MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO	18.821-2	SEDEC	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	180
039366/05	MARIA DA LUZ DE FRANÇA COSTA	10.753-1	SEDEC	24.04.90 A 24.04.00 - 2º DECENIO	*180
042072/05	MARIA DA LUZ VIEGAS DE BRITO	23.220-3	SEDEC	31.07.87 A 31.07.97 - 1º DECENIO	180

040661/05	MARIA DE LOURDES B. FERREIRA	12.917-8	SEDEC	01.12.82 A 01.12.92 - 1º DECENIO	180
038812/05	MARIA DO CARMO COELHO L. ROCHA	09.670-9	SEDEC	12.02.90 A 12.02.00 - 2º DECENIO	180
042316/05	MARIA DO SOCORRO B. DE OLIVEIRA	18.921-9	SEDEC	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	180
038712/05	MARIA DO SOCORRO VICENTE LEITE	29.167-6	SEDEC	07.04.94 A 07.04.04 - 1º DECENIO	180
043836/05	MARIA ELIZABETE OLIVEIRA SOUSA	29.339-3	SEDEC	29.06.94 A 29.06.04 - 1º DECENIO	180
041223/05	MARIA JOSE PEREIRA	16.987-1	SEDEC	02.05.95 A 02.05.05 - 2º DECENIO	180
042808/05	NELMA LEDA MONTEIRO GOMES	18.440-3	SEDEC	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	180
044760/05	PEIRONIO RICARDO P. DA SILVA	18.765-8	SEDEC	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	180
036753/05	ROBERTO DA COSTA ALVES	18.259-1	SEDESP	05.07.95 A 05.07.05 - 2º DECENIO	180
042913/05	SELMA MARIA LIMA DE LUCENA	12.243-2	SEDEC	24.03.92 A 24.03.02 - 2º DECENIO	180

Em. 30 de setembro de 2005


FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
* SEMANÁRIO OFICIAL Nº 977 DE 01 A 07/10/05

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 052 /SER DE 20 DE MARÇO DE 2006

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, parágrafo único, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.376, de 9 de julho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR / JP fica fixado em R\$ 17,68 (dezesete reais e sessenta e oito centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1º de abril do corrente exercício.


NAILTON RODRIGUES RAMALHO
Secretário-Executivo da Receita

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 040/2006 Em, 16 de março de 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº. 060/06-PMJP.

RESOLVE de acordo com a Lei Municipal 10.684/05, artigo 15, I c/c 60, I e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, conceder pensão vitalícia no valor integral, a **MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA**, viúva do ex-servidor, **JOSÉ BATISTA DA SILVA**, falecido em 09 de fevereiro de 2006

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.


EDMILSON DE ARAUJO SOARES
Superintendente

PORTARIA Nº 041/2006 Em, 16 de março de 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº. 067/06-PMJP.

RESOLVE de acordo com a Lei Municipal 3.684/05, artigo 15, I c/c 60, I e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, conceder pensão vitalícia no valor integral, a **JOÃO SARAIVA LUIZ FILHO**, viúvo da ex-servidora, **MARIA DE LOURDES BARBOSA SARAIVA**, falecida em 09 de fevereiro de 2006.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.


EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
Superintendente

PORTARIA N.º 042/2006

Em, 20 de março de 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n.º 033/06- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 29, inciso I da Lei Municipal 10.684/05, conceder aposentadoria, com proventos integrais **MARIA CÉLIA EPAMINONDAS**, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, classificação funcional 1.11.04.1.5, matrícula nº 08.581-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.


EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
Superintendente

PORTARIA N.º 043/2006

Em, 20 de março de 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n.º 006/06- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 26, inciso II da Lei Municipal 10.684/05 e artigo 56, Parágrafo Único da Lei 3.528 de 13 de novembro de 1981, conceder aposentadoria, com proventos integrais a **ROSILENE MARIA DE LUCENA GUEDES**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, classificação funcional 1.11.02.3.5, matrícula nº 08.054-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.


EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
Superintendente

PORTARIA N.º 044/2006

Em, 20 de março de 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n.º 057/06- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 31, inciso I da Lei Municipal 10.684/05, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais a **DIÓGENES MOREIRA E SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, classificação funcional 1.02.04.1.1, matrícula nº 12.393-5, lotado na Secretaria de Saúde.


EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
Superintendente

PORTARIA N.º 045/2006

Em, 20 de março de 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n.º 412/05- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais a **EUNICE CLEMENTINO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Operário, classificação funcional 3.90.02.1.1, matrícula nº 14.691-9, lotada na Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano.


EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
Superintendente

PORTARIA N.º 046/2006

Em, 20 de março de 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n.º 007/06- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais a **MARIA AUXILIADORA LEITE CABRAL DE SOUZA**, ocupante do cargo de Escriturário, classificação funcional 1.02.11.1.5, matrícula nº 12.892-9, lotada na Secretaria da Administração.


EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
Superintendente

PORTARIA N.º 047/2006

Em, 20 de março de 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n.º 042/06- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais a **JOSÉ HUMBERTO CORREIA DE LIRA**, ocupante do cargo de Agente Fiscal Tributos e Posturas, classificação funcional 1.07.02.1.5, matrícula nº 14.072-4, lotado na Secretaria de Finanças.


EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
Superintendente

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Resolução Nº 01, de 14 de março de 2006

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa, Paraíba, em sua Nonagésima Quarta Reunião Extraordinária, realizada no dia 14 de março de 2006, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.301, de 31/10/1997, considerando,

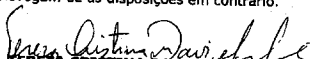
- O teor do Memorando Nº 378 / 2005, de 04 de novembro de 2005, da Gerência de Vigilância Ambiental / SMS-JPA, que solicita a devolução de servidor pelo não enquadramento nos quadros funcionais da SMS-JPA;

- o teor do requerimento do Servidor, Marcelo João Nascimento Souza, SIAPE Nº 462890, de 22 de novembro de 2005, que solicita a sua devolução à FUNASA/PB;
- o teor do Processo Nº 11929, de 04/11/05, da Gerencia de Gestão do Trabalho / SMS-JPA, que solicita análise e posicionamento do CMS-JP, sobre o supracitado servidor;

RESOLVE:

APROVAR A DEVOLUÇÃO DO SERVIDOR, MARCELO JOÃO NASCIMENTO SOUZA, SIAPE Nº 462890, À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA/PARAÍBA), CEDIDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA (SMS-JPA).

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.


TEREZA CRISTINA DAVI MARQUES
 Presidente da 94 Reunião Extraordinária do CMS-JP

Homologo a Resolução Nº 01, de 14 de março de 2006, nos termos da Lei Nº 8.301, de 31 de outubro de 1997 e do Art. 13, do Regimento Interno, de 28 de abril de 2000.


ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
 Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa/Pb

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

PORTARIA Nº 014/2006


O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.580 de 24 de agosto de 1998.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, CHARLES SOUZA DA SILVA, matricula 893-1 do cargo de carreira de Agente de Trânsito, lotado nesta Superintendência.

Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

João Pessoa, 08 de março de 2006


DEUSDETE QUEIROGA FILHO
 SUPERINTENDENTE

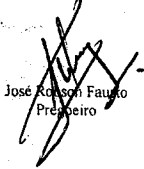
LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2006 – PROCESSO Nº 039.7/2006
DATA DE ABERTURA: 31/03/2006 – ÀS 14:30h
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FIOS DE SUTURA PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

O Pregoeiro oficial da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Dr. José Robson Fausto, nomeado pela portaria nº 868/05, de 01/04/2005, torna público para conhecimento dos interessados que fará licitação na seguinte modalidade Pregão do Tipo: Menor Preço por Lote, com DATA DE ABERTURA: 31/03/2006 – às 14.30h, início dos lances às 15:30h. O Edital encontra-se a disposição dos interessados a partir do dia 22/03/2006 no site www.licitacoes-e.com.br. Consultas com o pregoeiro e a sua equipe de apoio, na Sala da CSL, na Avenida Júlia Freire, s/n, Torre, João Pessoa –PB, no HORÁRIO ÚNICO de 08.00 às 12.00 h. Fone/Fax: 83. 3214-7937 – Fonte de Recurso: Recursos da AIH.

João Pessoa, 20 de março de 2006.


José Robson Fausto
 Pregoeiro

EXTRATO E HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Acatando relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria, de que tratam os Processos Licitatórios Nº 049602/2005, Nº 012470/2006 e 012473/2006 - CONVITE Nº 06/2006, que tem por objeto a "Aquisição de Colete em Nylon, Capacete, Bastão e Cinto de Guarnição, destinados a Guarda Municipal", Homologo o procedimento licitatório em epígrafe e Adjudico o Objeto às Empresas: **Alexandro Candeia Soares – ME (Item 2)**, no valor de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), e **Vestir Indústria e Comércio de Confeções LTDA (Itens 1,3 e 4)**, no valor de R\$ 9.100,00 (Nove Mil e Cem Reais), totalizando o valor de R\$ 15.100,00(Quinze Mil e Cem Reais).

João Pessoa, 17 de Março de 2006


Francisco de Paula Barreto Filho
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato Nº 15/2006

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia mecânica de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado instalados no Cam. Paço Municipal e Funjop;
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Comtérmica Comercial Térmica Ltda;
Processo: Nº 006612/2005- Convite 15/2005;
Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Sr. Newton Mousinho Moreira pela Firma Comtérmica Comercial Térmica Ltda;
Recursos Financeiros: 16.101.04.122.5001.2652-3.3.90.39-00 – SEAD;
Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato;
Valor Mensal: R\$ 10.860,00(dez mil oitocentos e sessenta reais);
Valor Total: R\$ 130.320,00 (cento e trinta mil trezentos e vinte reais).

Instrumento: Contrato Nº 017/2006

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática destinados à formação de estações de trabalho para uso na gestão e controle urbanístico;
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Plugnet;
Processo: Nº 063508/2005- Seplan- Tomada de Preço nº 01/2006;
Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Sr. José Luciano Agra de Oliveira pela Secretaria de Planejamento e Sr. Frederico José Emerenciano César pela Firma Plugnet;
Recursos Financeiros: 08.108.14.451.5376.1170-4.4.90.52.05- Seplan;
Vigência: Garantia de 36 (trinta e seis) meses;
Valor Total: R\$ 108.784,00 (cento e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais)

Instrumento: Contrato Nº 23/2006

Objeto: Aquisição de água mineral destinado a SEAD;
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Platina Mineral Ltda;
Processo: 012829/2006- Dispensa 023/06;
Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração e o Sr. José Carlos Falcão da Cunha Lima pela Empresa Platina Mineral Ltda;
Recursos Financeiros: 06.103.04.122.5001.2170-3.3.90.30-00 SEAD;
Vigência: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato;
Valor Total: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)..

Instrumento: 09º Termo Aditivo ao Contrato 043/2003

Objeto: Alteração da Cláusula Oitava (do prazo de vigência) do contrato primitivo;
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda;
Processo: Nº 2789/2003 – Concorrência 002/2003;
Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Sr. José Herbert Pallot, pela Secretaria da Infra Estrutura e Sr. Laércio Carneiro Vilhena, pela Firma Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda;
Vigência: Prorrogado até 04 de março de 2006;

Instrumento: 10º Termo Aditivo ao Contrato 043/2003

Objeto: Alteração da Cláusula Oitava (do prazo de vigência) do contrato primitivo

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda;

Processo: Nº 2789/2003 – Concorrência 002/2003;
Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Sr. José Herbert Pallot, pela Secretaria da Infra Estrutura e Sr. Laércio Carneiro Vilhena, pela Firma Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda;
Vigência: Prorrogado até 08 de setembro de 2006.


Instrumento: 1º Termo Aditivo ao Contrato 30.449/2005- SECOM

Objeto: Alteração da Cláusula Nona (da dotação orçamentária);
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
Processo: 023744/2005- Inexigibilidade 001/05;
Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, pela Secretaria de Comunicação e Sr. Celso Pinto Manguiera, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
Recursos Financeiros: 22.102.04.122.5111.2673- 3.3.90.39-00.

Instrumento: Contrato 25/2006

Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva ou revisões periódicas de duplicador;
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Organtec- Organização Técnica Eletrônica Ltda;
Processo: Nº064910/2005 – Dispensa 08
Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Sr. Franklin de Melo Silva, pela Firma Organtec- Organização Técnica Eletrônica Ltda;
Recursos Financeiros: 06.103.04.122.5001.2170-3.3.90.39-00;
Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato;
Valor Mensal: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)
Valor Total: R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais)

João Pessoa, 17/03/2006


Natália Mendonça de Sales
 Presidente da COPEL-SEAD

DISTRATO DO CONTRATO 001/2005

PARTES: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PMJP, COMO CONTRATANTE, E SEPLANE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE LTDA, COMO CONTRATADO.


OBJETO: SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO, DUPLICAÇÃO E DEMAIS MELHORIAS DE VIAS DE ACESSO AO PARQUE CABO BRANCO, EM JOÃO PESSOA - PB

FUNDAMENTO LEGAL: COM BASE NO ART. 78 DA LEI 8.666/93.

DATA DE ASSINATURA: 03 DE MARÇO DE 2006

LICITAÇÃO: REFERENTE AO CONVITE Nº 01/2005.

JOÃO PESSOA, 03 DE MARÇO DE 2006


 JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Secretário de Planejamento

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 010/2006

PARTES: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PMJP, COMO CONTRATANTE, E CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, COMO CONTRATADO.

OBJETO: SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO, DUPLICAÇÃO E DEMAIS MELHORIAS DE VIAS DE ACESSO AO PARQUE CABO BRANCO, EM JOÃO PESSOA - PB

PRAZO: INÍCIO A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇOS E CONCLUSÃO NO PRAZO DE 70 (SETENTA) DIAS CONSECUTIVOS.


VALOR: R\$ 78.150,00 (SETENTA E OITO MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS).

DOTAÇÃO: AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PROJETO CORRERÃO ATRAVÉS DA SEGURITE CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.107.15.451.5386.1189 - ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS ELABORADOS NAS ÁREAS DE TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO, SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRA-ESTRUTURA URBANA, NO ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39-00- OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA.

DATA DE ASSINATURA: 13 DE MARÇO DE 2006

LICITAÇÃO: REFERENTE AO CONVITE Nº 01/2005 CEL/ SEPLAN.

JOÃO PESSOA, 14 DE MARÇO DE 2006


 JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Secretário de Planejamento

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2006

Partes:	Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de João Pessoa, como contratante e a Empresa Josivanã Damião Bezerra Mendonça -ME, como contratada.
Objeto:	Fornecimento de refeições(quentinhas e lanches) para os agentes de controle urbano que prestam serviços junto ao comercio eventual.
Prazo	90 (noventa) dias
Valor	R\$ 32.922,00 (trinta e dois mil novecentos e vinte e dois reais)
Dotação:	Classificação funcional 09.23.692.5191.2281 - elemento de despesa 3.3.90.39-00
Fonte de Recursos	Recursos Próprios do Município
Fundamento legal	Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
Data	03 de janeiro de 2006

João Pessoa, 17 de março de 2006.


 GUILHERME DO NASCIMENTO SOARES
 Secretario Executivo de desenvolvimento Urbano

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Ref. CONTRATO nº 001/2004

NÚMERO DO PROCESSO: Nº 0754/06
 NÚMERO DO CONTRATO: Nº 001/2004
 FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57 - Parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93
 TERMO ADITIVO: TERCEIRO TERMO ADITIVO
 CONTRATANTE: Superintendência de Transportes e Trânsito
 CONTRATADA: Refrigeração Nordeste Ltda.
 OBJETO: Alteração de Cláusula: CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO Nº 001/2004
ADITIVO - PRAZO
 PRAZO: PRORROGAÇÃO POR 09 (nove) meses
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.122.5001.2041.3.3.90.39
 SIGNATÁRIOS: Deusdete Queiroga Filho e Antonio Davino da Cruz Neto pela Sitrans e Carlos Roberto Meira Figueira pela Refrigeração Nordeste Ltda.
 DATA DA ASSINATURA: 21.02.2006
 VIGÊNCIA: 24/02/2006 à 24/11/2006

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2006


 DEUSDETE QUEIROGA FILHO
 SUPERINTENDENTE